MODELO DE PETIÇÃO

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. OBRIGATORIEDADE DE IMPUGNAR TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. UNIÃO ESTÁVEL. MATÉRIA DE FATO. RESPOSTA RECURSAL

Rénan Kfuri Lopes

Exmo. (a) Sr.(a) Ministro(a) do Superior Tribunal de Justiça

Agravo em Recurso Especial na Apelação Cível ...

(nome) e (nome), litisconsortes passivos, pelo comum advogado *in fine* assinado, nos autos epigrafados promovidos por (nome), vêm, respeitosamente, apresentar resposta recursal ao Agravo em Recurso Especial interposto [CPC, art. 1.042, § 3º], pelas razões de direito adiante articuladas:

A agravante promoveu a presente “*ação declaratória de união post mortem*” contra os réus/recorridos que teve como objetivo maior o reconhecimento da união estável que manteve com ... [pai dos demandados] no período de “... a ...”.

Contestando, os ora recorridos alegaram que:

- a autora ... -dentista- firmou com o falecido ... -médico- um “*Contrato de União Estável de Convivência Duradoura, Pública e Contínua*”, com autenticação em cartório das assinaturas dos conviventes no qual foi estabelecido expressamente a data do início da união estável:

“... *Cláusula primeira-QUE os CONVIVENTES vivem sob o mesmo teto a partir de ... do ano de ..., como marido e mulher, comprometendo-se ambos, durante a convivência, ao respeito, à consideração, à assistência moral, a uma dedicação mútua e esforço em comum no sentido de atingir a harmonia necessária ao bem-estar que o aconchego do lar lhes poderá oferecer...*

*Cláusula quinta- QUE o termo inicial do presente contrato é a partir do momento em que os CONVIVENTES iniciaram a viver sob o mesmo teto, conforme consta da cláusula primeira*”

- antes do início da união estável em “...” o falecido ... residia na “...” e eventualmente pernoitava com a recorrente no endereço da “...” na cidade de ... para fins de encontros íntimos, na qualidade de namorado, porém, jamais, com o fito de com ela constituir família;

- os “*bilhetes”* colacionados pela recorrente eram datadas do ano de “...” e enviados em folhas timbradas de receituário médico, denotam no máximo a existência de um namoro.

A autenticidade do “*Contrato de União Estável*” foi pontuada na instrução do incidente de falsidade. Determinada a “*perícia grafotécnica*” o LAUDO PERICIAL concluiu de forma peremptória que:

- a assinatura lançada no documento periciado pelas convergências e comparações com outros documentos [RG, Procuração, Declaração de Hipossuficiência] é de ... [ora recorrente];

- o documento é autêntico.

Realizou-se a audiência de instrução e julgamento com oitiva de testemunhas.

As partes apresentaram suas respectivas alegações finais escritas.

Há de se destacar o parecer do Ministério Público do Estado de ... no sentido de que a união estável entre a recorrente e o finado ... haveria de ser reconhecido no período compreendido entre “... até ...”:

A v. sentença do Id ... depois de destacar os dispositivos legais que consagram a união estável [CF, art. 226, § 3º e CC, art. 1.723] e a sempre autorizada doutrina do Prof. Sílvio de Salvo Venosa esmiuçou o caderno processual, sobremaneira as provas documentais e testemunhal coligadas, que atestaram a existência e o reconhecimento para fins de declarar a existência da união estável de ... e ... no período compreendido entre ... até ... [data do óbito do convivente].

A recorrente interpôs apelação e propugnou pela reforma da sentença para declarar que a união estável haveria de ser estendida por 14 anos, compreendida entre ... a ..., diante das provas testemunhal e documental produzidas nos autos.

Em segundo grau foi colhido o parecer da d. Procuradoria de Justiça do Estado de ... que opinou pelo IMPROVIMENTO DO RECURSO.

A eg. ...ª Câmara Cível Especializada do TJ...NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO entendeu que “*Não tendo sido comprovada que a união estável tem termo inicial anterior ao fixado pelo Juízo de Origem na sentença, forçoso concluir pela sua confirmação*”.

A recorrente interpôs o presente “*Recurso Especial*” com esteio no art. 105, III, inc., ´a´ e ´c´ da Constituição Federal sustentando que o v. acórdão recorrido “*olvidou ou incorreu em equívoco de valoração do quadro probatório existente nos autos em conduta subsumível ou enquadrável como sendo de erro de direito na correta apreciação daquelas provas presentes nos autos...que o r. acórdão não valorou a prova de maneira adequada, razão pela qual o entendimento pode ser alterado sem que cogite de violação do inteiro teor da Súmula 7 do STJ, visto que a inadequação da apreciação da prova é error iuris, matéria, portanto, apreciável nesta instância revisora*” [sic].

O r. *decisum* ora agravado inadmitiu o recurso especial, pois não foi prequestionado e tão pouco indicado o dispositivo infraconstitucional tido como malferido [alínea ´a´] e não houve a confrontação do dissídio pretoriano [alínea ´c´], *in litteris*:

“*Relativamente às alíneas “a” e “c” do inciso III do art. 105 da CR, não houve indicação expressa do dispositivo legal supostamente ofendido no acórdão recorrido, o que, nos termos do entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça (STJ), obsta o trânsito do recurso, por força do entendimento consolidado no Enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (STF). Confiram-se: “[...] IV- A via do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo mencionado nas razões do recurso, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, fazendo incidir, por analogia, o dispositivo do enunciado n. 284 da Súmula do STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”. [...] VI- Agravo interno improvido*” (AgInt no AREsp nº 1.746.177/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe de 02/06/2021)

“*DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RESTABELECIMENTO DO CONTRATO E DANOS MORAIS. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF E DA SÚMUL 182/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A decisão recorrida reconheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ante a deficiência do agravo para não conhecer do recurso especial, ante a deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial em razão da não indicação dos dispositivos da lei federal acerca dos quais teria havido a suposta divergência. Precedentes. 2. É inviável o exame de divergência jurisprudencial apontado em face da ausência de particularização do dispositivo de lei federal a que os acórdãos- recorrido e paradigma - teriam dado interpretação discrepante consubstanciada deficiência bastante, com sede própria nas razões recursais, a inviabilizar a abertura da instância especial, atraindo, como atrai, a incidência do Enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, aplicada por analogia. 3. Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão ora agravada, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida. Incide na espécie o disposto nos arts. 932,III e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo interno não provido*.” (AgInt no AREsp n. 1.799.892/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 27/05/2021 - g.n.). *Inadmito o recurso, com fundamento no art. 1.030, V, do CPC*.”

**II.1. O PRESENTE AREsp NÃO IMPUGNOU A DECISÃO AGRAVADA, APENAS REPETIU AS RAZÕES EXPOSTAS NO RECURSO ESPECIAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ- PRECLUSÃO DA MATÉRIA - NÃO CONHECIMENTO -**

O recurso especial se apoiou no art. 105, III, alíneas ´a´ e ´c´ da CF. Todavia, nas razões recursais o discurso foi no sentido de que houve a má apreciação da prova produzida no curso da instrução processual que culminou na sentença de improcedência parcial confirmado pelo v. acórdão do TJ ...

A decisão ora agravada inadmitiu o recurso especial, pois não foram declinados os dispositivo infraconstitucionais tidos como vulnerados e não trouxe o dissídio pretoriano.

Agora em sede de Agravo em Recurso Especial, efetivamente, pela singela leitura desta peça recursal, *data venia*, a agravante deixou de impugnar a decisão agravada, pois apenas repetiu as razões expostas no recurso especial. Ou seja, não atacou os fundamentos da decisão que deixou de admitir o apelo nobre, o qual negou seguimento ao recurso especial, inadmitindo-o.

Sequer foi aberto um tópico específico de impugnação aos fundamentos da decisão ora combatida.

Neste quadro, compreende o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA que o agravante “*não pode se limitar a repetir as razões apresentadas no âmbito do anterior recurso. Deve, portanto, sempre, direcionar sua irresignação contra a decisão que inviabilizou o recurso, refutando seus fundamentos*.” [AgRg nos EDcl nos EAREsp 5.227/MG, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, 3ª Seção, DJe 27.03.2017].

Ademais, e a rigor, “*todos os fundamentos da decisão devem ser impugnados, alvos de menção expressa nas razões recursais, ainda que se opte por não recorrer de determinado capítulo (aí há resignação)*” [EAREsp´s 701.404/SC e 831.326/SP].

Noutra senda, “*não se admite, em qualquer hipótese, que a impugnação seja genérica, superficial, quer dizer, aquela que a amoldaria a qualquer caso. Impõe-se a adoção de argumentação sólida, exauriente e particularidade*” [AgInt no AgInt no AREsp 1.036.117/SP, DJe 14.5.2018].

Resumindo: sobre a presente modalidade recursal prevista no art. 1.042 do CPC [AResp], a Corte Especial fixou a orientação no sentido de ser inafastável o dever do recorrente de impugnar especificamente todos os fundamentos que levaram à inadmissão do apelo extremo, não se podendo falar, na hipótese, em decisão cindível em capítulos autônomos.

Diante disso aplica-se na espécie a dicção da Súmula 182 do STJ, cuja leitura por si só é esclarecedora:

Súmula 182/STJ:

É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

*Ad ilustrandum*, as íntegras das ementas dos precedentes mencionados:

“*PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA QUE INADMITIU OS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. 1. A decisão agravada indeferiu liminarmente os embargos de divergência em razão de terem sido interpostos contra decisão monocrática, e, nos termos dos arts. 546, I, do CPC/73 e 266 do Regimento Interno do STJ, os embargos de divergência são cabíveis contra decisão colegiada que divirja do julgamento atual de qualquer outro órgão jurisdicional do STJ. A ora agravante, contudo, deixou de infirmar especificamente esses fundamentos, tendo se limitado a repetir as alegações relativas ao cabimento do recurso especial. 2. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, é inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incidência, por analogia, da Súmula 182 deste Tribunal Superior, segundo a qual "é inviável o Agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". 3. Agravo regimental não conhecido*.” [AgRg nos EDcl nos EAREsp 5.227/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017]

“*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. SÚMULA 182/STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. O agravo em recurso especial, interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial, que não impugna, especificamente, os fundamentos por ela utilizados não deve ser conhecido. 2. Inadmitido o apelo especial pelo Tribunal a quo com fundamento na Súmula 83/STJ, incumbe à parte agravante apontar, nas razões do respectivo agravo em recurso especial, precedentes contemporâneos ou supervenientes aos indicados na decisão agravada, procedendo ao cotejo analítico entre eles. Precedentes desta Corte. 3. Agravo interno desprovido*.” [AgInt no AREsp 830.527/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 15/05/2017]

“*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE NÃO ATACADA, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. 1. Registre-se, de logo, que o acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/73; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016. 2. Na forma da jurisprudência desta Corte, "a impugnação genérica ou a falta de impugnação cerrada (completa, objetiva e pormenorizada) dos fundamentos contidos na decisão de admissibilidade do recurso especial atrai o óbice contido no enunciado da Súmula 182 do STJ 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'." (AgRg no AREsp 112.745/MG, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, DJe 07/04/2016). 3. Caso concreto em que, em suas razões recursais, limitou-se a parte agravante a deduzir argumentação genérica acerca da presença dos pressupostos de admissibilidade do apelo nobre, porém incapazes de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, a saber: (a) inviabilidade de se arguir dissídio jurisprudencial acerca de dispositivo constitucional; (b) impossibilidade de se examinar eventual ofensa reflexa aos arts. 884 e 927 do Código Civil; (c) ausência de prequestionamento do art. 20 do CPC/1973; outrossim, nesse ponto, os argumentos expendidos no apelo nobre estariam dissociados dos fundamentos do acórdão recorrido; (d) deficiência de fundamentação quanto às demais teses suscitadas no apelo nobre, em virtude da não indicação dos dispositivos de lei federal supostamente contrariados. 4. Agravo interno não conhecido*.” [AgInt no AgInt no AREsp 1036117/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 14/05/2018].

Também há de acrescer, para fechar todas as brechas, *ad argumentandum*, que diante da compreensão no sentido de ser inafastável o dever do recorrente de impugnar especificamente todos os fundamentos que levaram à inadmissão do recurso especial por tribunal de segunda instância, a ausência de impugnação no AREsp, de capítulo autônomo e/ou independente acarreta a PRECLUSÃO DA MATÉRIA NÃO IMPUGNADA, impulsionando-se também por isso o NÃO CONHECIMENTO DO PRESENTE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

Por isso, arroja-se o NÃO CONHECIMENTO DO PRESENTE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, o que se requer.

**II.2. REVOLVIMENTO DO ACERVO PROBATÓRIO - IMPEDIMENTO DA SÚMULA 7 DO STJ**

De início, mesmo a mais superficial leitura do Recurso Especial interposto revela que a real pretensão da recorrente é o reexame de fatos e provas que levaram à firme e inabalável conclusão do acórdão recorrido quo, repita-se: “*olvidou ou incorreu em equívoco de valoração do quadro probatório existente nos autos em conduta subsumível ou enquadrável como sendo de erro de direito na correta apreciação daquelas provas presentes nos autos...que o r. acórdão não valorou a prova de maneira adequada, razão pela qual o entendimento pode ser alterado sem que cogite de violação do inteiro teor da Súmula 7 do STJ, visto que a inadequação da apreciação da prova é error iuris, matéria, portanto, apreciável nesta instância revisora*” [sic].

Na verdade, a recorrente bisa as razões recursais da apelação, do recurso especial e em nenhuma linha ataca ---como lhe deveria--- e não os pontos do v. acórdão vergastado, sobremaneira quanto aos pontos cardeais que lhe deram sustentação no que concerne à existência de um “*Contrato de União Estável*” firmado entre os conviventes ---um médico e uma dentista---.

Extrai-se do voto condutor do v. acórdão recorrido que a sua *ratio* está lastreada exclusivamente em matéria probatória produzida na etapa de conhecimento, amparado por parecer do d. Ministério Público em primeira e segunda instância.

Confira-se o voto majoritário da lavra do relator, Des. ...:

“... *Da minuciosa análise dos autos, verifico que, a fim de comprovar a união estável havida entre as partes juntou-se aos autos “instrumento particular de contrato de união estável” datado de 25 de agosto de 2010, no qual as partes declararam que “vivem sob o mesmo teto junho de ano de 2004, como marido e mulher” e “que o termo inicial do presente contrato é a partir do momento em que os CONVIVENTES iniciaram a viver sob o mesmo teto*.”

*Da análise do documento, verifico que as partes reconheceram que a união estável se iniciou na data em que passaram a viver sob o mesmo teto, qual seja, ... (documento n. ...).*

*Conquanto a parte apelante afirme que vivia em união estável com ... desde ..., suas alegações não restaram devidamente comprovadas.*

*Com a devida vênia, os documentos juntados aos autos pela apelante e a prova testemunhal produzida em juízo não comprovam de forma inequívoca a alegada união estável desde ... de ...*

Conforme destacou o MM. Juiz da causa, “*não consta nenhum elemento apto a comprovar, de forma inequívoca, os requisitos de ‘convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família’ entre ... até ... Tem-se meras alegações, que não são suficientes para a declaração judicial nesse período*”.

*Dessa forma, apesar de ser incontroverso que as partes viveram em união estável, não se pode concluir pelo termo inicial como requer a apelante.*

*Dessa forma, deve ser mantido o termo inicial da união estável conforme consta da r. sentença.*

*A propósito, destacou o ilustre Procurador de Justiça, Dr. ...:*

“*In casu, não obstante a questão do marco inicial, restou incontroversa a existência de União Estável havida entre ... e ...*

*Em que pese a irresignação da apelante, os “bilhetes”, as testemunhas, bem como as fotografias, são insuficientes para confirmarem o marco inicial pretendido, qual seja, outubro de 2000, não tendo sido demonstrado nos autos prova inequívoca do alegado marco inicial do relacionamento.*

*Compulsando os autos, verifica-se que foi apresentado contrato de união estável firmado pelo ex-casal, assinado em 25/08/2010, no qual os conviventes concordaram expressamente que o termo inicial do relacionamento ocorreu em junho/2004, perdurando até o falecimento de Luciano Roberto Salomão, em 30/10/2014. Assim, para se desconstituir a data expressamente indicada no contrato celebrado entre o ex-casal, necessária prova inequívoca do alegado.*

*Destaca-se que a prova testemunhal produzida não se mostrou suficiente e segura para autorizar o reconhecimento da união estável em período anterior ao constante dos documentos apresentados.*

*Portanto, considerando que a recorrente não acostou aos autos demonstração inequívoca de que o marco inicial da união estável havida entre a apelante e o falecido teria ocorrido em data anterior a fixada na sentença, a manutenção da decisão é medida que se impõe”.*

*Com essas considerações, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO*.”

Destarte, não há amparo legal para se remeter a análise do conjunto probatório ao eg. Superior Tribunal de Justiça, nem sob o pretexto de pseudo “*equívoco de valoração do quadro probatório*”, eis que, de nenhum modo, o pleito refoge à vedação da Súmula n. 7 do eg. Superior Tribunal de Justiça, que estatui:

SÚMULA N. 7 STJ.

A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL.

Neste sentido único o entendimento esposado pelo STJ:

“*RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. IMPROCEDÊNCIA RECONHECIDA NA CORTE DE ORIGEM COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A união estável tratada na Constituição Federal, bem como na legislação infraconstitucional, não é qualquer união com certa duração existente entre duas pessoas, mas somente aquela com a finalidade de constituir família. Trata-se de união qualificada por estabilidade e propósito familiar, decorrente de mútua vontade dos conviventes, demonstrada por atitudes e comportamentos que se exteriorizam, com projeção no meio social. 2. Na hipótese, a Corte de origem negou o pedido de reconhecimento de união estável por entender que, de acordo com as provas dos autos, não estava configurada, pois ausentes, dentre outros requisitos, a intenção de constituir família, a fidelidade, bem como a coabitação. 3. Nesse contexto, a reforma do acórdão depende do reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 4. Recurso especial não conhecido*.” [REsp 1157908 MS 2009.0162894-4, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 01.09.2011]

“*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO APELO EXTREMO. INSURGÊNCIA DA AUTORA. 1. De fato, conforme alega a insurgente, não é caso de aplicação da Súmula 284/STF, dado que nas razões do recurso especial a parte aduz existir dissídio jurisprudencial e violação aos artigos 1.561 e 1.723 do Código Civil, o que se mostra suficiente a infirmar o enunciado aplicado. 2. O entendimento desta Corte é no sentido de admitir o reconhecimento da união estável, mesmo que ainda vigente o casamento, desde que haja comprovação da separação de fato dos casados, havendo, assim, distinção entre união estável e concubinato. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Alterar as conclusões firmadas pelo acórdão recorrido, no sentido de se entender pela existência da união estável, demanda o reexame de fatos e provas, prática vedada pela Súmula 7/STJ. ]4. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula 7 do STJ é óbice também para a análise do dissídio jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. 5. Agravo interno provido, para reconsiderar a decisão da Presidência e, de plano, negar provimento ao agravo em recurso especial*.” [AgInt no AREsp 1832859 GO 2021.0045798-3, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 03.03.2022]

“*AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO POST MORTEM. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONFIGURADA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA HERDEIRA. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DE PROVAS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Os herdeiros possuem legitimidade para figurarem no polo passivo de ação de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato post mortem, porquanto "o deslinde da causa poderá afetar a sua esfera jurídico-patrimonial, qual seja o quinhão de cada um" [REsp 956.047/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, DJe de 15.03.2011]. 2. O Tribunal de origem reconheceu a existência de união estável em razão do preenchimento dos requisitos legais. A inversão do julgado demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta Corte, a teor da Súmula 7/STJ. 3. Inviável, em sede de recurso especial, a verificação do quantitativo em que cada parte saiu vencedora ou vencida na demanda, a fim de reformular a distribuição dos ônus de sucumbência. Incidência da Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento*.” [AgInt nos EDcl no REsp 1628269 PR 2014.190938-3, Rel. Min. Lázaro Guimarães [Desembargador Convocado do TRF 5ª Região), Quarta Turma, DJe 28.09.2018]

Portanto, não perduram dúvidas quanto à inadmissibilidade do presente Recurso Especial e o desprovimento do presente AREsp.

II.3. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ

Data vênia, no caso, por simples cotejo entre o v. acórdão e as razões do presente recurso especial, verifica-se a ausência de impugnação específica dos fundamentos contraditórios que pudessem dar guarida à pretensão recursal.

O v. acórdão foi enfático, claro e alvo que a relação entre a recorrente e seu finado companheiro foi tratada num Contrato de União Estável no qual se assinalou uma data do termo a quo da convivência e as provas produzidas nos autos deram inteira sustentação ao estabelecido no referido pacto.

Em nenhuma linha das razões do recurso especial a recorrente atacou especificamente o acórdão impugnado [o Contrato de União Estável, as provas testemunhal e documental], se limitando a repetir os termos da apelação apresentada, o que representa flagrante violação ao princípio da motivação dos recursos --dialeticidade entre o decidido e o atacado--- que nesta quadra recursal justificaria o reexame da decisão recorrida.

Pelo “*princípio da dialeticidade*” se deve entender que todo recurso deve ser discursivo, argumentativo, dialético. A mera insurgência contra o v. acórdão mineiro não é suficiente.

Não basta apenas a vontade da recorrer se insurgir via recurso especial. Teria a recorrente de demonstrar o porquê de estar recorrendo, alinhando as razões de fato e de direito pelas quais entende que a decisão recorrida estaria errada a justificar o pedido de nova decisão.

Elucida a doutrina com propriedade o princípio de dialeticidade nos recursos incrustrados na Legislação Instrumental Civil:

"*Trata-se do princípio da dialeticidade dos recursos que preconiza o recurso tem de combater a decisão jurisdicional naquilo que ela o prejudica, naquilo que ela lhe nega pedido ou posição de vantagem processual, demonstrando o seu desacerto, do ponto de vista procedimental (error in procedendo) ou do ponto de vista do próprio julgamento (error in judicando).*

*O legislador traz regra inédita sobre a petição de interposição do recurso de apelação, sempre defendida pela doutrina. Assim, para além dos requisitos que foram reproduzidos no art. 1.010, CPC/2015, o inciso III do mesmo dispositivo inova ao prever a indicação das razões de fato e de direito que justificam a sua irresignação de modo a prestigiar o princípio da dialeticidade. À semelhança da petição inicial, o recurso deve conter os fundamentos de fato e de direito que embasam o inconformismo do recorrente, para demarcar a extensão do recurso e do contraditório, em especial confrontando a motivação em face dos fundamentos da sentença.*

*[...]*

*O CPC/2015, em seu art. 1.021, traz regramento inédito sobre o agravo interno, generalizando o seu cabimento contra qualquer decisão proferida pelo relator, diversamente do que ocorria com o código revogado que previa o seu cabimento apenas em quatro hipóteses, acima indicadas. A norma afasta com louvor a atual confusão entre o agravo interno e o agravo regimental. [...].*

*O § 1º, art. 1.021, CPC/2015, com a nítida finalidade de afastar os recursos protelatórios e assim prestigiar o princípio da celeridade processual, dispõe que "na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificamente os fundamentos da decisão agravada". Trata-se de regra inédita que compõe a regularidade formal do recurso não prevista na lei revogada.*

*A ideia é elidir a repetição de argumentos já afastados pela decisão recorrida*." [FLEXA, Alexandre; MACEDO, Daniel; BASTOS, Fabrício.” Novo Código de Processo Civil, Temas inéditos, mudanças e supressões. 2ª tiragem. Salvador: Jus Podivm, 2015, p. 663 e 678].

O ínclito Superior Tribunal de Justiça rejeita a admissão de qualquer insurgência que vulnera o princípio da dialeticidade recursal com aplicação do enunciado na Súmula 182/STJ assim redigida:

*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*.

Essa orientação constitui álveo remansado e caudaloso no Superior Tribunal de Justiça, bastando conferir, v.g.:

“*AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INDEFERIMENTO LIMINAR PROFERIDA PELA PRESIDÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO DECISUM. NÃO OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. 1. Inexistindo impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, não há como conhecer do agravo interno, tendo em vista a não observância ao princípio da dialeticidade recursal. 2. Agravo interno não conhecido*.” [STJ, AgInt nos EAREsp 1439945 RS 2019/0023754-1, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 25.08.2020]

“*PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INATACADO O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. 1. A parte deixou de impugnar especificamente o fundamento da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial. 2. Inviável, pois, o conhecimento do agravo interno, nos termos do art. 1021, § 1º, do CPC/2015 e do art. 259, § 2º, do RISTJ, ante o descumprimento do ônus da dialeticidade. Súmula 182/STJ. Precedentes. 3. Agravo interno não conhecido*.” [STJ AgInt nos EDcl no AREsp 1944390 DF 2021/0230507-5, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 02.03.2022]

Firme nesse enredo, não como se admitir o presente recurso especial.

O presente recurso teve espeque na alínea ´a´, inc. III do art. 105 da Carta Magna.

Todavia, lendo e relendo a peça recursal ora contrariada, não há indicação de qual dispositivo teria sido violado.

Incide na espécie a dicção da Súmula 284/STF:

*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*.

A jurisprudência do v. Superior de Justiça se orienta a primeiro relance de olhos no sentido da deficiência da irresignação, levando à inadmissibilidade do recurso especial:

“*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVO VIOLADO. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. DEFICIÊNCIA. 1. A indicação, clara e precisa, do dispositivo de lei federal supostamente violado é indispensável ao conhecimento do recurso especial interposto com fulcro nas alíneas a ou c do permissivo constitucional, sem a qual é de se reconhecer a deficiência da irresignação, nos termos da Súmula 284 do STF*. ...” [STJ, AgInt no REsp 1694812 SP 2017/0215833-8, Rel.: Ministro GURGEL DE FARIA, DJe 23/09/2020]

“*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVO VIOLADO. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA. 1. Não se conhece de recurso especial que deixa de apontar o dispositivo legal violado no acórdão recorrido, incidindo na hipótese, por analogia, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal*. ...” [STJ, AgInt no REsp 1906987 AL 2020/0313274-2, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, DJe 05.05.2022].

Por mais esse motivo, não há como soerguer à instância *ad quem* o recurso especial.

**II.5. NÃO APRESENTAÇÃO DE ACÓRDÃO DIVERGENTE PARA FINS DO COTEJO ANALÍTICO E ATENDER AO REQUISITO A ALÍNEA ´C´ DO INC. III DA CF**

O recurso especial *in examen* invocou como pressuposto de sua admissibilidade a existência de acórdãos em sentido contrário ao aqui guerreado.

Todavia não trouxe à colação nas razões recursais nenhum acórdão paradigma ou mera transcrição de ementas.

Portanto, ausentes elementos mínimos para o cotejo analítico com base no inc. III, alínea ´c´ do art. 105 da CF, indubitável, o recurso especial interposto não será conhecido por insuficiência de fundamentação [Súmula 284/STF][[1]](#footnote-1).

*Et pour causae*, a inadmissibilidade do recurso especial é manifesta.

**III. DESMERECE REPARO O V. ACÓRDÃO RECORRIDO**

Escorreito o v. acórdão recorrido, não merecendo reprimenda nesta superior instância, data máxima vênia.

**O “*Contrato de União Estável*”**

Mais uma vez, da mesma forma omissa da inicial, na apelação no recurso especial e agora neste agravo em recurso especial. a recorrente “*esqueceu*” que a união estável em debate foi também regulada e regrada por um “*Contrato de União Estável*” por ela assinada, com firma reconhecida, no qual expressamente o casal declara a sua existência da convivência “*a partir de ...*”, *in litteris*:

“... *Cláusula primeira- QUE os CONVIVENTES vivem sob o mesmo teto a partir de ... do ano de ..., como marido e mulher, comprometendo-se ambos, durante a convivência, ao respeito, à consideração, à assistência moral, a uma dedicação mútua e esforço em comum no sentido de atingir a harmonia necessária ao bem-estar que o aconchego do lar lhes poderá oferecer...*

*Cláusula quinta- QUE o termo inicial do presente contrato é a partir do momento em que os CONVIVENTES iniciaram a viver sob o mesmo teto, conforme consta da cláusula primeira*”

Ora, o Ilustre Representante do Ministério Público e a douta Juíza da Vara Especializada de Família de ..., ambos profissionais do direito, experientes e vivenciando cotidianamente matérias idênticas à *sub examen*, analisaram todo ambiente probatório conjugado com as cláusulas fixadas livremente entre as partes no predito “*Contrato de União Estável*” firmado pelos contendores!

A v. sentença teve como um dos seus fundamentos o alicerce do estatuído pelos conviventes no *“Contrato de União Estável*” para estabelecer a existência do convívio e o prazo *a quo* da convivência.

Causa espécie, vênia permissa, como se depreende das razões recursais, que a recorrente não se insurge contra a existência e validade do “*Contrato de União Estável*”!

E tão pouco combateu a v. sentença no tópico que se baseou neste ato jurídico perfeito, formal e acabado que foi expresso ao estabelecer o termo a quo da convivência.

*Mister* avivar que a recorrente se trata de uma pessoa esclarecida, tem consultório de odontologia, é dentista; tendo pleno conhecimento dos termos por ela concorde no referido “*Contrato de União Estável*”, como bem ponderado na v. sentença apelada.

Portanto, há prova documental com presunção juris tantum inabalável de que a união estável se deu como reconhecido na v. sentença: de ... de ... até ...

**A “*Prova Testemunhal*”**

Os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela autora são confusos, inconsistentes, contrário aos demais elementos probatórios, traduzindo um inútil esforço na tentativa de caracterizar um “*namoro qualificado*” entre um médico e uma dentista numa união estável.

...e ..., embora viajassem e eventualmente dormiram juntos em suas respectivas residências; antes de “...” o relacionamento era no máximo de um “*namoro qualificado*”, sem *animus familiae*.

Nos idos do ano de “...” Luciano era recém-viúvo, tinha relacionamentos paralelos e morava com os seus filhos, ora recorridos [... e ...], na “Fazenda ...”. numa propriedade rural limítrofe à pequena cidade interiorana de ...

No ano de “...” a recorrida/filha ..., nascida em ... tinha apenas “07 anos de idade” e o recorrido/filho ..., nascido em ... com “14 anos de idade”, ambos menores impúberes moravam com o pai, recém-viúvo, na “Fazenda ...

Não se podendo creditar defronte o acervo probatório que o falecido pai deixaria seus filhos, então menores impúberes, morassem sozinhos ou com empregadas num outro lugar e se mudar para uma casa na pequena e bela cidade de ... para morar com a autora/apelante, datíssima vênia.

Nenhuma das testemunhas sequer frequentavam ou visitaram o finado .../pai, tanto na “Fazenda ...” onde residia com seus filhos ... e ... na “Fazenda ...” no ano de ...

Deflui-se da exordial que a reprodução maçante que o início da união estável se deu em “...” é mentirosa, contrária à realidade dos fatos e o propósito é mesquinho como se capta a prima facie da peça de ingresso, qual seja, abocanhar patrimônio do falecido para volver em “04 anos” o início da união estável.

O ensaio de que a união estável se iniciou em ... é tosco e se apresenta de forma grosseira e rústica, pois toda a sociedade de ..., onde viveram, tem conhecimento que em ... a autora teve apenas encontros amorosos com o falecido ...

Nessa época de outubro do ano de ... o falecido ... residia na fazenda “...” com seus filhos ora apelados, insista-se.

As testemunhas inquiridas na audiência de instrução e julgamento, todas, sem exceção, jamais foram na casa onde ... residiu com ... ou quando disseram que residiam na fazenda “...”:

...: “*já fui lá uma vez”...”os filhos [... e ...] moravam numa outra casa em ...*”...completamente desconexo!”

...: “*só foi a ... 03 vezes: 01 vez ficou na casa de ..., quando era casado com ... [esposa e mãe dos apelados]; outra vez se hospedou na Fazenda também com ... e na última no aniversário de ..., tendo sido sempre mal tratada*”... “... *morava na Fazenda*”... a casa foi construída...nunca foi na casa onde residiam ... e ...!”

...: “*apresentou ... como sua namorada em...foi em ... uma única vez quando ... era casado com ... antes da casa ser construída moravam na fazenda ... não conhece a fazenda ... só os encontrou juntos em ...*”

E mais. Poucas ou nenhuma vez as depoentes se dirigiram à cidade de ..., apenas os conheciam quando vinham para ...

Frágil a prova testemunhal, insuficiente e frágil para desautorizar a prova documental firmada e o contexto probatório geral.

Inconcebível até ao mais neófito no direito que NINGUÉM QUE RESIDE NA PEQUENA CIDADE DE ... tenha saído com ... e ...; ido num bar, numa festa, num aniversário, nas viagens, frequentado a casa do casal, o consultório médico e de dentista VINDO A JUÍZO E ATESTAR que eles viviam em união estável no ano de “...”!

Na época eram jovens e sadios e seguramente não poderiam viver trancados sem que nenhuma pessoa da sociedade local os conhecesse, sobremodo por terem atividades profissionais públicas na cidade, como o é de certo um médico e uma dentista.

Inconcebível e quebradiço arrolar testemunhas que residem em ..., pouco ou nada foram em ..., atestar em juízo uma relação de convivência com finalidade familiar noutra distante cidade sem nunca terem frequentado a casa ou lugar público junto com o casal.

Corretíssima a sentença e o v. acórdão dentro da moldura probatória encetada nestes autos.

**A “*Prova Documental*”**

Os “*bilhetes*” colacionados pela recorrente, datadas do ano de “...” e enviados em folhas timbradas de receituário médico, denotam no máximo a existência de um namoro.

Uma singela leitura dos textos das mensagens deixa claro e evidente que se adequam a uma “*paquera*”[[2]](#footnote-2), nunca uma circunstância de união estável, *ad ilustrandum*:

“*BOM-DIA. Você é ótima!!! Cadê a ...? Olha p/trás. ...*”

“... *Você é otíssima. Beijo* ...”

“*... Obrigado pelo carinho e atenção. Beijos.* ...”

“*..., Como havíamos combinado o presente DO DIA DOS NAMORADOS foi aquela jaqueta preta. Beijos. ...”*

“*..., VOCÊ É EXCEPCIONAL. Beijos. ...*”

“... *VOCÊ É 1 PESSOA MARAVILHOOOSA*. ...”

“..., *Eu já estou perdoado, não estou? Então pare de brigar comigo. Te adoro*. ...”

A autora/recorrente não carreou aos autos um único documento de qualquer outra natureza juntado aos autos, muito comum e normal, próprio de uma união estável, apresentado pela autora/apelante antes do ano de ... ---data estabelecida pelos conviventes no contrato de união estável--- que revelasse a proximidade própria de um casal com firme propósito de constituir família; verbi gratia, conta conjunta ou cartão de crédito adicional, apólice de seguro, prova do mesmo domicílio, prova de encargos domésticos, certidão de casamento religioso, declaração de imposto de renda ou registro em associação de qualquer natureza na qual conste a autora como dependente, plano de saúde, dentre outros tão naturais considerando o pedido almejado na exordial.

As poucas fotos de algumas viagens e encontros nada sugerem e muito se distanciam para fins de reconhecerem aquele namoro como união estável como entidade familiar, vez que não tinham naquela época o objetivo de constituição de família, como exige a dicção do art. 1.723 do Código Civil[[3]](#footnote-3).

***Ex positis***, os agravados requerem:

a) no juízo de retratação pela VP do TJ..., SEJA MANTIDA A R. DECISÃO ORA AGRAVADA;

b) no juízo prefacial NÃO SEJA CONHCEDIDO O PRESENTE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, pois não satisfazerem as exigências legais, regimentais e jurisprudenciais para o seu seguimento;

c) na hipótese distante de guindado à instância superior SEJA NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Pede Deferimento.

(Local e data)

(Assinatura e OAB do Advogado)

1. A realização do cotejo analítico é a demonstração, por escrito, nas razões do recurso especial, da comparação efetiva entre os casos julgados pelos acórdãos dos quais o recorrente faz uso para demonstrar a divergência jurisprudencial, ou seja, a comparação entre o acórdão recorrido [contra o qual se interpõe o recurso especial] e o acórdão paradigma, que nada mais é do que o acórdão do outro tribunal, invocado para a configuração da hipótese prevista na alínea "c". [↑](#footnote-ref-1)
2. “PAQUERAR. Verbo transitivo direto e intransitivo. [Brasil] Informal. Demonstrar interesse amoroso por alguém, observar alguém demonstrando interesse amoroso por esta pessoa; azarar; paquerou um menino na escola, vive paquerando naquele parque”. <https://www.dicio.com.br/paquerar/> [↑](#footnote-ref-2)
3. Código Civil, art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradora e estabelecida com o objetivo de constituição de família. [↑](#footnote-ref-3)